



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer re-tiva à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: ntó 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:488, determinando que sejam dissolvidos os corpos administrativos que tomarem deliberações ou praticarem quaisquer factos que representem insubordinação contra o Poder Executivo ou tenham por fim excitar à insurreição contra as medidas por êle tomadas.

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 1:489 e 1:490, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 14:896 e 15:051, em que eram recorrentes, respectivamente, a firma Orcy, Antunes & C.ª e Adolfo Maria Ferreira Veloso.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 1:491, declarando de utilidade pública e urgente a expropriação dum terreno na cidade do Funchal, para construção duma carreira de tiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:488

Tendo alguns corpos administrativos assumido para com o Poder Executivo uma attitude de verdadeira insubordinação, desacatando não só medidas tomadas por esse Poder e protestando contra ellas, mas excitando os cidadãos a insurgir-se contra êle;

Tornando-se esta attitude de excepcional gravidade, sobretudo na actual conjuntura em que para a resolução dos momentosos problemas da vida nacional, considerada sob multiplices aspectos, se exige a cooperação de todos os portugueses;

Sendo indeclinável função do Governo adoptar todas as providências necessárias para a manutenção da ordem pública que, consentindo êle na prática de factos que representam uma infracção dos mais instantes deveres cívicos, pode ser gravemente perturbada e com irremediáveis consequências;

Considerando que, na lei de 7 de Agosto de 1913, não se previu que os corpos administrativos, exorbitando da sua legitima esfera de acção, se ingerissem na vida do Estado, pretendendo embaraçar o livre exercício das suas attribuições;

Considerando que a substituição dos corpos administrativos, pela forma prescrita na mesma lei, não poria termo immediato a uma situação cujo prolongamento se torna perigoso para o Estado:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me é conferida pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão dissolvidos os corpos administrativos

que tomarem deliberações ou praticarem quaisquer factos que representem insubordinação contra o Poder Executivo, ou tenham por fim excitar à insurreição contra as medidas por êle tomadas.

§ único. Este artigo é applicável aos corpos administrativos que tenham praticado os factos nele enunciados.

Art. 2.º Os governadores civis dos diferentes distritos administrativos, logo que tenham conhecimento dos factos referidos no artigo anterior e procedam às necessárias averiguações, ouvirão os corpos administrativos que deverão responder no prazo máximo de três dias, e dissolvê-los hão se para tal houver motivo.

§ único O corpo administrativo que não responda dentro do prazo fixado será havido por confesso.

Art. 3.º Dissolvido o corpo administrativo, será nomeada uma comissão administrativa, pelo Ministro do Interior, sob proposta do governador civil.

§ 1.º Esta comissão terá as mesmas attribuições que os corpos administrativos, e será composta do mesmo número de membros das actuaes Comissões Executivas das Juntas Geraes e Câmaras Municipais, exepthuando as de Lisboa e Porto que serão compostas de onze membros.

§ 2.º As comissões paroquiais terão o mesmo número de membros que as respectivas Juntas.

Art. 4.º O Governo mandará, oportunamente, proceder a eleição dos corpos administrativos, que forem dissolvidos em harmonia com este decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros de todas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:489

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:896, oportunamente interposto pela firma Orey, Antunes & C.ª, com escritório em Lisboa, Praça do Duque da Terceira, n.ºs 4 e 6, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 28 de Abril de 1914, que, confirmando a decisão do secretário de finanças de 27 de Março de 1914, condenou a firma recorrente por haver transgredido preceitos da lei do sêlo, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que o fiscal de 1.^a classe dos impostos, Afonso Bandeira de Melo Castelo Branco, levantou contra a firma Orey, Antunes & C.^a, com escritório em Lisboa, Praça do Duque da Terceira, n.º 4 e 6, auto de transgressão de preceitos da lei do selo, porque, na qualidade de agente da Mala Rial Holandesa, expôs ao público, sem haver pago a importância do selo devido, duzentos anúncios pintados em folha, com as dimensões de 0^m,84 x 0^m,60, e os seguintes dizeres: «Koninklijke, Hollandsche Livit — Mala Rial Holandesa, Serviço postal rápido para o Rio de Janeiro, Santos, Montevideo e Buenos Aires — Agentes em Portugal, Orey, Antunes & C.^a, Lisboa, 4 e 6, Praça do Duque da Terceira; Porto, 62, Largo de S. Domingos». Na verdade, tendo o fiscal autuante pedido à firma a guia de pagamento do imposto do selo correspondente aos anúncios referidos, foi-lhe respondido que o documento da avença, feita em Janeiro de 1913, estava na sede da Companhia; em Amsterdam, sendo certo que, como se refere desse documento, a avença do imposto havia sido concedida, em 7 de Janeiro de 1913, para duzentos calendários, por 2\$; e, deste modo, a autuada havia transgredido preceitos da lei do selo; os anúncios referidos estavam sujeitos ao selo de \$20 por cada um e por cada mês, visto serem pintados em folha (tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, verba 39), sendo certo que nenhum contrato de avença podia ser feito por tempo superior a um ano (regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 26.º).

Mostra-se que, cumpridos os preceitos do decreto de 26 de Maio de 1911, o autuante, tendo comparecido na Secretaria de Finanças para ver julgar a transgressão, declarou:

— que confirmava os dizeres do auto de transgressão, menos na parte relativa à afixação de duzentos exemplares dos anúncios autuados, pois apenas, com as testemunhas do auto, viram dez desses cartazes afixados em lugares que indicou;

— que apreendera sómente dois exemplares desses cartazes, por serem muito grandes e em folha;

— que o arguido havia já sofrido duas condenações por transgressão de preceitos da lei do selo.

O autuado disse que se limitara a distribuir pelos seus fregueses, no ano de 1913, duzentos calendários-brindes, tendo pago o selo devido; nesse ano, por meio de avença;

— que, desta maneira, apenas haveria transgressão de preceitos da lei do selo nos meses de Janeiro e Fevereiro de 1914, se a firma autuada tivesse feito nova distribuição dos referidos calendários em alguns dos citados meses de 1914, o que não confirma.

As testemunhas oferecidas pelo transgressor confirmam as suas declarações, e esclarecem que esses calendários, quando afixados, podiam servir de reclamo. E o secretário de finanças, por despacho de 27 de Março de 1914, julgou subsistente a transgressão e condenou o arguido em 80\$ de multa, respeitante aos dez anúncios e aos dois meses do ano corrente, por ter duas reincidências, como consta dos autos, e em 8\$ de selo, porque esses anúncios estavam sujeitos à taxa de \$40 mensais, cada um deles, por conterem duas indicações (regulamento citado, artigo 47.º).

Mostra-se que da decisão do secretário de finanças recorreu a firma Orey, Antunes & C.^a para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão de 28 de Abril de 1914, confirmou a decisão recorrida. E deste acórdão foi interposto recurso pela firma autuada para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste

recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, pelo depoimento das testemunhas de fl. 9 v. e seguintes está provado no processo que, nos meses de Janeiro e Fevereiro de 1914, estiveram afixados dez calendários-brindes, os quais, embora distribuídos como brinde pela firma recorrente Orey, Antunes & C.^a, aos seus fregueses, no ano de 1913, devem considerar-se cartazes de anúncios pintados em placas análogas às metálicas. (Tabela citada, verba 39);

Considerando que esses cartazes, interessando à Mala Rial Holandesa, e ao seu agente em Portugal, a firma Orey, Antunes & C.^a, estão por isso mesmo sujeitos ao pagamento de duas taxas, como ordena o artigo 47.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902;

Considerando que não foi contestada pela firma recorrente a declaração, feita pelo secretário de finanças a fl. 9 v, de que a mesma havia sido multada duas vezes por transgressão de preceitos da lei do selo (regulamento citado, artigo 210.º);

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a presente consulta, negar provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Abril de 1915. — *Manuel de Azeiteiro* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro*.

DECRETO N.º 1:490

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:051, em que é recorrente, Adolfo Maria Ferreira Veloso, secretário da Junta de Paróquia de Sandim, do concelho de Famalicão, e recorrido, Abílio Gomes Ferreira da Costa, do mesmo concelho e freguesia, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro.

Mostra-se que em 30 de Janeiro de 1914 foi pelo recorrente levantado um auto de transgressão do imposto do selo, contra o recorrido por este lhe haver apresentado um requerimento incurso na multa consignada na verba n.º 144 da tabela geral da lei de 24 de Maio de 1902 e cuja denúncia apenas foi feita em 1 de Junho do referido ano.

O recorrido contestou perante o secretário de finanças, alegando que tal requerimento era uma simples cópia para ser transcrita para papel selado; não sendo ele quem a apresentou à junta paroquial, nem sobre tal papel foi lançado qualquer despacho nem por ele se passou qualquer certidão ao recorrido.

Foram produzidas seis testemunhas pelo recorrente, julgando o secretário de finanças insubsistente a transgressão pelo que, depois de informado pelo respectivo inspector do distrito, subiu recurso ao Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que, por seu acórdão de 15 de Setembro de 1914, lhe negou provimento, donde o presente recurso interposto para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios e o processo o competente;

Considerando que este não foi suscitado no interesse da Fazenda Nacional;

Considerando que das três primeiras testemunhas produzidas, nenhuma conhecia de facto; assim como a quinta e a quarta e a sexta, as únicas de vista, manifesta e absurdamente se contradizem;

Considerando que na organização dos autos se não observaram os preceitos legais consignados no regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 193.º e § 1.º e no artigo